



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 28,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E. em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg. «Imprensa»	ASSINATURAS	Ano	
		1.ª série	2.ª série
	As três séries	Kz 95 000,00	Kz 65 000,00
	A 1.ª série	Kz 55 500,00	Kz 75,00 acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.
	A 2.ª série	Kz 32 500,00	
	A 3.ª série	Kz 21 500,00	

## SUMÁRIO

### Conselho de Ministros

#### Decreto n.º 81/02

Constitui, sob tutela do Ministério das Finanças, a empresa de Entrepósito Aduaneiro de Angola, Empresa Pública, abreviadamente designada por EAA, E.P. e aprova o seu estatuto orgânico

#### Decreto n.º 82/02

Cria os entrepostos públicos

#### Decreto n.º 83/02

Autoriza a constituição e funcionamento de um entreposto aduaneiro público do tipo F

### Gabinete do Primeiro Ministro

#### Decreto executivo n.º 1/02

Exonera Gabriel Rogério Temudo de Sousa do cargo de director de Gabinete do Primeiro Ministro

#### Decreto executivo n.º 2/02

Nomeia José Maria Varela Gomes Borges para, em comissão de serviço, exercer as funções de director de Gabinete do Primeiro Ministro

#### Decreto executivo n.º 3/02

Nomeia Conceição Luis Cristovão para, em comissão de serviço, exercer as funções de assessor para os Assuntos Regionais e Locais do Gabinete do Primeiro Ministro

Convindo tomar algumas medidas provisórias que permitam impedir esta situação,

Nos termos das disposições conjugadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É constituída, sob tutela do Ministério das Finanças, a empresa de Entrepósito Aduaneiro de Angola, Empresa Pública, abreviadamente designada por EAA, E.P.

Art. 2.º — É aprovado o estatuto orgânico da EAA, E.P., «Entrepósito Aduaneiro de Angola, Empresa Pública», anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante

Art. 3.º — As dúvidas e omissões que surgirem da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 23 de Outubro de 2002

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

## CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 81/02  
de 16 de Dezembro

Considerando que se vem assistindo a frequentes rupturas de stocks em matéria de abastecimento de bens essenciais, com a consequente subida injustificada dos preços desses produtos,

Considerando que esta situação se reflecte com especial gravidade na vida das populações com menor poder de compra,

### ESTATUTO ORGÂNICO DA EMPRESA DE ENTREPOSTO ADUANEIRO DE ANGOLA, E.P.

#### CAPÍTULO I Disposições Gerais

##### ARTIGO 1.º

(Denominação e natureza jurídica)

A empresa de Entrepósito Aduaneiro de Angola, Empresa Pública, abreviadamente designada por EAA, E.P., é uma

- c) pronunciar-se sobre quaisquer assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho de Administração

2 O parecer a que se refere a alínea b) do número anterior deve ser emitido num prazo máximo de 30 dias a contar da data de recepção do relatório e contas do Conselho de Administração

**ARTIGO 19.º**  
(Reuniões)

O Conselho Fiscal reúne ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer dos seus membros, desde que a solicitação seja fundamentada

**ARTIGO 20.º**  
(Poderes)

No exercício das suas funções, os membros do Conselho Fiscal podem, conjunta ou separadamente

- a) obter do Conselho de Administração todas as informações de que necessitem,
- b) verificar os livros e documentos da empresa, bem como os seus activos e passivos, de qualquer natureza,
- c) solicitar ao Conselho de Administração todos os esclarecimentos de que necessitem,
- d) solicitar a terceiros que negociem com a empresa as informações e esclarecimentos de que necessitem,
- e) assistir às reuniões do Conselho de Administração

**ARTIGO 21.º**  
(Deveres)

Constituem deveres dos membros do Conselho Fiscal, nomeadamente

- a) exercer uma fiscalização conscienciosa e imparcial
- b) guardar segredo sobre todas as informações que obtenha por motivo do desempenho das suas funções, sem prejuízo da obrigação de informar as autoridades os factos criminosos de que tenham conhecimento,
- c) informar o Conselho de Administração sobre todas as fiscalizações que efectuem e suas conclusões,
- d) informar os órgãos de tutela sobre todas as irregularidades ou inexactidões que verifiquem,
- e) participar nas reuniões do Conselho Fiscal e nas reuniões com o Conselho de Administração

**CAPÍTULO III**

**Tutela**

**ARTIGO 22.º**

(Tutela)

1 A tutela sobre a Entrepasto, E.P., é exercida pelo Ministério das Finanças, através da Direcção Nacional das Alfândegas

2 A tutela é exercida através do disposto nos artigos 29.º a 32.º da Lei n.º 9/95, de 15 de Setembro

O Presidente da República, JOSE EDUARDO DOS SANTOS

**Decreto n.º 82/02**

de 16 de Dezembro

Na prossecução dos objectivos de desenvolvimento económico, traçados pelo Governo, torna-se necessário implementar diversas acções, que equilibrem a relação oferta e procura de mercadorias, por forma a estabilizar os preços do mercado, principalmente dos produtos da cesta básica melhorando o nível de vida da população

Considerando que são as faixas mais desprotegidas da população as principais atingidas pelas situações de desequilíbrio entre a oferta e procura de mercadorias, sendo cada vez mais reduzido o seu já escasso poder de compra,

Nos termos das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — 1 São criados os entrepostos públicos

2 Os entrepostos públicos são classificados do seguinte modo

- a) Entrepasto do Tipo A sob a responsabilidade do depositário,
- b) Entrepasto do Tipo B sob a responsabilidade de cada depositante,
- c) Entrepasto do Tipo F sob a responsabilidade das autoridades aduaneiras

Art 2.º — A criação e aprovação de entrepostos aduaneiros públicos são da competência do Conselho de Ministros, mediante parecer do Ministro das Finanças

Art 3.º — Por Entrepasto Aduaneiro Público entende-se qualquer entreposto aduaneiro utilizável por qualquer pessoa, desde que obedeça a tipologia do n.º 2 do artigo 1.º, para depósito e armazenagem de mercadorias

Art 4.º — Os entrepostos aduanenos públicos são pessoas colectivas de direito público, dotadas de personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira e patrimonial

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 23 de Outubro de 2002

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 83/02  
de 16 de Dezembro

Na senda dos objectivos traçados pelo Governo, torna-se necessário implementar diversas acções de luta contra a inflação, que tem na escassez da oferta de produtos de 1.ª necessidade um dos principais indicadores, frequentemente em consequência de rupturas provocadas de stocks, com o único objectivo de fazer aumentar os preços no mercado, contribuindo deste modo e de forma muito significativa para o flagelo da inflação.

Considerando que são as faixas mais desprotegidas da população as principais atingidas por esta situação, sendo cada vez mais reduzido o seu já escasso poder de compra,

Considerando que se torna indispensável eliminar rapidamente todas as situações que distorçam, de uma forma artificial e lesiva, os interesses nacionais e da população em geral, as regras de livre e sã concorrência do mercado, dotando os principais centros populacionais dos stocks indispensáveis para evitar rupturas,

Nos termos das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

#### CAPÍTULO I Disposições Gerais

##### ARTIGO 1.º (Autorização)

1 É autorizada a constituição e funcionamento de um Entreposto Aduaneno Público do Tipo F, cuja gestão deverá ser assegurada pela Administração Aduanena

2 O Entreposto Aduaneno Público do Tipo F terá a sua sede em Luanda e sucursais em outras regiões do País. A abertura dessas sucursais será efectuada conforme se apresentem as necessidades, mediante aprovação do Ministro das Finanças

##### ARTIGO 2.º (Âmbito)

O presente diploma estabelece o regime aplicável à criação, organização, funcionamento, supervisão e regime fiscal e aduaneiro, do referido Entreposto Aduaneno Público do Tipo F

##### ARTIGO 3.º (Património)

O património do Entreposto Aduaneno Público do Tipo F integra todos os meios postos à sua disposição pelo Estado para a realização da sua actividade

##### ARTIGO 4.º (Tutela)

A tutela da actividade do Entreposto Aduaneno Público do Tipo F compete ao Ministério das Finanças que poderá delegar a totalidade ou parte dos poderes que integram a sua competência na Direcção Nacional das Alfândegas

##### ARTIGO 5.º (Direito aplicável)

1 O Entreposto Aduaneno Público do Tipo F rege-se pelo presente diploma e no que não estiver especialmente regulado, pela Secção III do Estatuto Orgânico das Alfândegas

2 O Entreposto Aduaneno Público do Tipo F pelo seu carácter público e pelos objectivos macroeconómicos a que se propõem estão isentos da prestação quer de garantia bancária, quer de caução, ou de qualquer outro instrumento pecuniário

#### CAPÍTULO II Organização, Gestão e Regime Aduaneno

##### ARTIGO 6.º (Princípios)

A actividade do Entreposto Aduaneno Público do Tipo F rege-se pelos princípios da autonomia financeira e de gestão

##### ARTIGO 7.º (Organização)

A organização do Entreposto Aduaneno Público do Tipo F deve ser a mais adequada à realização dos objectivos traçados e deve obedecer aos objectivos superiormente aprovados

##### ARTIGO 8.º (Regime aduaneno)

1 Nos termos do artigo 3.º as mercadorias entradas no País e depositadas no Entreposto Aduaneno Público do Tipo F permanecem em regime suspensivo não estando sujeitas à imediata tributação aduaneira e de outras imposições conexas